



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AI-RO-90793/93.3

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac.SDI-5415/94)**  
**ND/MRM/SM**

**EMENTA:**      **AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N° 5.584/70. ALÇADA.** A ação rescisória é ação especial, proposta perante os Tribunais, não vinculada à regra disciplinada na Lei n° 5.584/70, própria da Jurisdição de 1° grau. É, portanto, cabível o recurso ordinário contra decisão proferida em ação rescisória, ainda que o valor da causa seja inferior ou igual a dois Salários Mínimos.

Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n° TST-AI-RO-90793/93.3, em que é Agravante JOSÉLIDA RIOS LEMOS e Agravada PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL.

#### R E L A T Ó R I O

O E. 4° Regional, por ocasião do juízo de admissibilidade, denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, exarando o seguinte Despacho: "**Embora o feito tenha sido ajuizado no Regional, trata-se daqueles que, pelo valor da causa, confirmado pela sentença, é irrecorrível (...)**", fl. 25.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando que a Lei n° 5.584/70 foi derogada por força do disposto no art. 7°, IV, da Constituição Federal e porque fere o princípio do duplo grau de jurisdição. Transcreve arestos ao cotejo.

O Agravo foi contra-arrazoado às fls. 30/33.

A D. Procuradoria opinou pelo não-provimento do Agravo (fls. 41/42).

É o relatório, aprovado em Sessão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AI-RO-90793/93.3

V O T O

1 - Conhecimento do Agravo, pois presentes os pressupostos extrínsecos.

2 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra Despacho que denegou seguimento a Recurso Ordinário, cujo objetivo é atacar decisão proferida em julgamento de Ação Rescisória.

O Despacho agravado foi no sentido de que, sendo o valor atribuído à causa inferior ao dobro do mínimo legal, é a decisão impugnada irrecorrível, nos termos do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70.

Sustenta a Agravante que a Constituição Federal em vigor teria assegurado o duplo grau de jurisdição sem restrições, motivo pelo qual estaria derogada a Lei nº 5.584/70 neste aspecto.

Inicialmente, cumpre registrar que o princípio do duplo grau de jurisdição não está previsto expressamente na Constituição.

Quanto à rescisória, trata-se de ação especial que ataca uma sentença com trânsito em julgado, não se sujeitando ao princípio da alçada, previsto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido é a orientação prevalente na E. SDI, que em várias decisões concluiu que a regra do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70, não é aplicável à ação rescisória, tampouco ao mandado de segurança. Precedentes: RO-AR-267/89, Ac.SDI-1332/91, DJ de 4.10.91; RO-AR-177/88, Ac.SDI-1330/91, DJ de 20.9.91; RO-MS-893/87, Ac.SDI-14/90, DJ de 29.6.90; RO-AR-715/83, Ac.TP-290/85, julgado em 7.3.85; e RO-AR-456/84, Ac.SDI-3147/89, julgado em 20.9.89.

Assim dispõe o RO-AR-456/84, Ac.SDI-1155/91, DJ de 3.9.91, sendo Relator o Min. Ermes Pedrassani, "in verbis":

".....

O tratamento paritário em ação rescisória de julgado e dissídio individual trabalhista não parece correto. O que a Lei nº 5.584/70 disciplinou quando fixou a competência exclusiva do primeiro grau de jurisdição, nos processos de alçada, foi o dissídio individual trabalhista, que tem necessariamente que ser iniciado perante as Juntas de Conciliação e Julgamento. O art. 2º da referida Lei menciona expressamente o Presidente da Junta, ou c



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AI-RO-90793/93.3

Juiz, como competentes para a fixação do valor da alçada. O parágrafo quarto daquele dispositivo refere expressamente que 'nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior...'. E o parágrafo anterior, como os demais, dirigem-se manifestamente à jurisdição de primeiro grau da Justiça do Trabalho. A alçada a que se refere a Lei n° 5.584/70 é, portanto, a da Junta de Conciliação e Julgamento. Ora, a ação rescisória só pode ser proposta perante os Tribunais trabalhistas, assim considerados os de segundo grau e o superior (...)"

Não há, pois, como prevalecer a decisão regional que denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, porque, como ficou esclarecido, o princípio da alçada não incide em sede rescisória.

Tendo em vista a jurisprudência dominante neste Tribunal, dou provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso Ordinário, ficando afastada a aplicação do princípio da alçada.

**I S T O P O S T O :**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao agravo para mandar processar o Recurso Ordinário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, relator, José Luiz Vasconcellos e Cnéa Moreira, que não o proviam.

Brasília, 13 de dezembro de 1994.

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**  
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**NEY DOYLE**  
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

**MARIA APARECIDA GUGEL**  
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO